



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512461-38.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RICARDO LUIS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1512461-38.2021.8.26.0019

Apelante: Ricardo Luis Rodrigues
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana
Voto nº: 6

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto (art. 155, caput, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão espontânea e depoimentos das testemunhas em harmonia. Crime consumado. Inversão da posse do bem furtado – Teoria da *amotio* ou *apprehensio*. Precedentes (STF). Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Manutenção. 3ª Fase: Ausente causas de aumento e diminuição da pena. Regime semiaberto. Pleito defensivo para regime aberto. Réu reincidente. À mingua de recurso ministerial, regime semiaberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. II, do CP), bem como da concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do CP). Pleito de detração penal antecipada. Inviabilidade análise dos requisitos em sede de Execução.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 178/193, do MM. Juiz de Direito Dr. Eugenio Augusto Clementi Junior, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a denúncia para condenar **Ricardo Luis Ricardo**, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante almeja I) reconhecimento do crime tentado e aplicação do redutor em seu grau máximo; II) a aplicação da detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, III) a concessão do regime prisional aberto (págs. 223/232).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 236/241), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 254/258).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 8 de agosto de 2021, por volta das 11 horas, na Rua São Vito nº2.060, Bairro Boa Vista, nesta Cidade e Comarca, RICARDO LUIS RODRIGUES, qualificado às páginas 14/15 e 19, subtraiu, para si, 2 latas de leite condensado, marca Moça, 2 latas de creme de leite, marca Nestlé, 2 pacotes de carne defumada, 1 pote de patê, 4 iogurtes, da marca Vigor, 2 pacotes de bolacha, 1 pacote de massa para bolo, 2 doces de leite, 1 litro de iogurte da marca Activia, 1 caixa de morango, 1 pacote de chocolate granulado, 7 saquinhos de suco em pó, 1 lata de complemento alimentar da marca Mucilon, 6 Yakults e 4 pacotes de bolacha. Tudo, avaliado em R\$117,70, e pertencentes ao estabelecimento comercial denominado Supermercado Pérola.” (pág. 104/106).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 6/8), auto de exibição e apreensão (pág. 9), auto de avaliação (pág. 10).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Na fase policial, o réu declarou que “[...] *subtraiu os itens alimentícios do estabelecimento vítima para alimentar sua mulher e filho, onde declara estar arrependido de seu ato*” (pág. 5).

Em juízo, o apelante admitiu o furto, afirmou que trabalhava com reciclagem e estava com o aluguel atrasado, por não possuir condição econômica e, também, a mulher estar desempregada, em razão da pandemia, tendo filho menor é que resolver praticar o delito. Encontra-se arrependido (mídia - pág. 143).

A confissão do apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

O representante da vítima Danilo dos Santos Souza, ouvido na fase policial, explicou que:

“[...] trabalha como repositor no Supermercado Perola há sete anos e hoje desconfiou de um suposto cliente que trazia consigo uma mochila de cores preta e verde, haja vista ele ter ido com a mochila e o carrinho para um ponto cego do circuito de câmeras do mercado. Informa que diante da desconfiança, foi até o circuito de câmeras e constatou que tal indivíduo havia subtraído diversos itens dom mercado, momento em que acionou a segurança para que comunicassem a guarda municipal, sendo quem instantes depois foi notificado que a Guarda Municipal havia capturado o indivíduo e recuperado os objetos” (pág. 4).

Em Juízo, o representante da vítima ratificou suas declarações, acrescentando que acusado passou direto pelos caixas

sem efetuar o pagamento dos bens e foi detido já fora do hipermercado (mídia - pág. 143).

O guarda municipal Adenilson Alex Rodrigues, em sede policial, declarou que:

“[...] por volta das 11h00 estava em patrulhamento juntamente de seu colega A. Rodrigues momento em que foi irradiado via controle sobre um furto ao estabelecimento Supermercado Perola situado a rua São Vito, onde o furtador estaria com uma bolsa preta e verde com objetos em seu interior. Informa que como estavam próximos ao local, realizaram patrulhamento pelas proximidades, onde na esquina da Rua São Vito com Geraldo Gobbo avistaram o indivíduo pela rua, momento em que realizaram a abordagem. Em revista na mochila que Ricardo Luis Rodrigues trazia consigo foi localizado diversos alimentos, alguns com a etiqueta da empresa vítima, onde questionado Ricardo assumiu o furto e disse que iria entregar os alimentos para seus filhos. Após capturar o indiciado, dirigiu-se até o supermercado Pérola, onde em contato com o funcionário Danilo, disse ter suspeitado de Ricardo no interior do estabelecimento e ao verificar o circuito de câmeras, constatou que ele estava subtraindo diversos objetos do mercado, momento em que solicitou a segurança que acionasse a Guarda Municipal. Diante dos fatos conduziram o indiciado até esta Delegacia” (pág. 2).

Em Juízo, a testemunha ratificou seu depoimento, acrescentando que sua equipe estava em patrulhamento quando foi acionado pelo segurança do estabelecimento comercial e então, procedeu a abordagem do réu cerca de vinte metros do local, tendo em poder do mesmo sido apreendida, no interior da mochila preta e verde, descrita pelo denunciante, a *res furtiva*. O réu admitiu a subtração e afirmou que era dia dos pais e nada tinha de alimentos para dar ao filho (mídia - pág. 143).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea do apelante, somada à declaração do representante da vítima e depoimento da testemunha, elementos

probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

O crime restou consumado, uma vez que houve a inversão da posse, mesmo por diminuto período de tempo, tendo esta se mostrado suficiente à consumação do delito.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento de que os crimes de roubo e furto consumam-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem, aplicável a teoria da amotio ou apprehensio” (STF – ARE 1389852/CE; Relator Min Presidente; Decisão proferida pelo Min. Luiz Fux; Julgamento em 28/06/2022).

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. O Douto Magistrado Sentenciante exasperou as reprimendas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pelos seguintes fundamentos:

“[...] O réu possui condenações anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas (fls. 37/66) deve ser considerada na dosimetria da pena para a fixação da pena-base, como mau antecedente. A prática reiterada de crimes, por ele, indica a má formação da personalidade, sempre voltada à prática de ilícitos criminais, antecedentes que impõem majoração da pena base como circunstância judicial.” (pág. 189).

Pelas razões já expostas acima, mantém-se o incremento da pena-base, porque proporcional e razoável face à quantidade de maus antecedentes do réu, bem comprovados pela

certidão de págs. 37/44.

Assim, a pena-base restou em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Escorreita a compensação realizada pelo Juízo *a quo* da agravante da reincidência, comprovada pela certidão de págs. 37/44 (processo nº 1500334-49.2019.8.26.0533 – 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara d'Oeste), com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas.

À mingua de recurso ministerial, mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, merecendo destaque os péssimos antecedentes criminais e a reincidência do apelante, o que denota uma personalidade voltada à criminalidade.

Com relação a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, e a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP), não houve insurgência quanto a não concessão, o que se mantém.

Por fim, em relação a detração, esta deve ser enfrentada e decidida pelo Juízo das Execuções Penais, momento oportuno para se aferir a presença dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator: Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 15/02/2021).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora